



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-15/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000898-0

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE

REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. PEDIDO PRELIMINAR DE DEFESA NÃO ACOLHIDO. NO MÉRITO PESSOAS JURÍDICAS NÃO INSCRITAS. ENTENDIMENTO CNE SEI N.º 04/2023. NÃO COMPROVAÇÃO DE SÓCIOS ADMINISTRADORES. REPRESENTAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em face da **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**, em razão de suposta inelegibilidade de candidatos da referida chapa representada, protocolada no dia 12/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a CHAPA 02 vinculou registro de candidatura com 07 (sete) médicos em situação de inelegibilidade, tendo em vista que são sócios de empresas não registradas no Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre. Fundamentam, além disso, no entendimento exposto na decisão exarada pela Comissão Nacional Eleitoral, nº Sei-4/2023, assim, requerendo, por consequência, o cancelamento do registro da CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, com supedâneo no artigo 11, inciso V c/c artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Após concessão do prazo para apresentação de defesa, a CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, no dia 17/07/2023, apresentou sua defesa, aduzindo, preliminarmente, a rejeição da representação, em razão da preclusão/intempestividade do prazo para noticiar inelegibilidade de candidato, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ficando a análise desta matéria adstrita, inicialmente, a decisão acerca do requerimento de registro das chapas, estendendo-se até a fase de impugnação, cuja Resolução CFM n.º 2.315/22, por meio do seu art. 18, §4º, estabelece o prazo de dois dias úteis para a sua apresentação, contados a partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro.

Obtempera que no presente caso, considerando-se decisão que deferiu o registro da candidatura da CHAPA 02 foi proferida em 19.06.2023, cuja confirmação de recebimento do correspondente e-mail de intimação pela CHAPA 01 se deu 20.06.2023, tem-se por incontroverso que o prazo limite para apresentação de impugnação era dia 22.06.2023, sendo, portanto, intempestiva a demanda apresentada pela CHAPA 01, ante a natureza do seu conteúdo, que é restrita ao procedimento de impugnação.

No mérito, a defesa ainda esclarece que a Resolução CFM n.º 2.315/22, demonstra existir procedimentos com hipóteses de cabimento distintas, apresentando

tabela exemplificativa de impugnação, representação e reclamação.

Rebate ainda, reforçando o fundamento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas, exclusivamente, na fase de registro das chapas, mediante apresentação de impugnação.

Aduz também que os efeitos práticos dos procedimentos de impugnação devem ser compreendidos conjuntamente com o disposto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que é aplicação subsidiária, conforme artigo 67, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Realiza recorte dos fundamentos apresentados em Contrarrazões nos autos SEI 23.1.000000779-7, dessa forma, argui que não deve ser reconhecida a inelegibilidade, haja vista a decadência para reclamar matéria reservada à impugnação.

Imputa que o procedimento de reclamação para manifestações de inelegibilidade não pode ser fundamentado no artigo 63, da Resolução CFM n.º 2.315/22, pois o princípio da fungibilidade dos atos processuais somente poderia ser respaldado na hipótese de não evidenciada a má-fé da parte; a interposição obedeça ao prazo legal e não se trate de erro grosseiro.

Por fim, apresenta tese subsidiária, com juntada de documentação, para fins de demonstração da mesma condição de inelegibilidade sustentada pela CHAPA 01, haja vista que a realização da inscrição da Pessoa Jurídica das quais os candidatos figuram como sócios, deu-se anos após a constituição da Pessoa Jurídica, inclusive, a grande maioria, após o deferimento do registro da referida chapa. Assim, requerendo, caso a CRE acolha o pedido formulado pela CHAPA 01, também que seja promovido o cancelamento do registro da CHAPA 01 pelos mesmos motivos.

Assim, manifesta-se pelo não conhecimento/rejeição da representação “impugnação intempestiva”.

É o que tinha a relatar. Passamos a análise dos pedidos.

As inelegibilidades apontadas no corpo da representação têm como supedâneo o artigo 11 da Resolução CFM n.º 2.315/2022, que prescreve:

“Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: V - tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável”.

Importa consignar, inicialmente, que o pedido em questão possui conteúdo aproximado dos fundamentos exarados na representação SEI n.º 23.1.000000894-7, porém, não merece prosperar, conforme verificaremos abaixo.

DO PEDIDO PRELIMINAR - PROCESSAMENTO JURÍDICO IRREGULAR

Faz-se imprescindível realizar um recorte dos pedidos de defesa, a fim de melhor análise do caso em concreto.

Portanto, de início se analisa o pedido preliminar de preclusão/decadência/intempestividade, em razão do processamento irregular da

representação em questão, conforme entendimento defensivo.

Frisa-se que a Chapa ora representada também apresentou reclamação à CNE - Comissão Nacional Eleitoral, arguindo que esta CRE teria admitido processamento irregular, o que foi julgada improcedente, nos termos da Decisão n.º Sei-37/2023.

Nesse mesmo sentir, entende-se pelo não acolhimento da preliminar, tendo em vista que a impugnação intempestiva mencionada pela defesa não se refere ao artigo 18, §9º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Conforme o próprio entendimento exarado pela CNE, nessa hipótese reputa ao conhecimento da CRE de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro, independe da nomenclatura de procedimento, vejamos:

Como se percebe, o §9º supra trata da situação em que a CRE toma conhecimento, pós-registro, de causa de inelegibilidade/impedimento existente pré-registro. E esse conhecimento pode ser gerado de qualquer forma, isto é, via diligência, via denúncia, via notícia de fato, ou até mesmo de maneira não intencional (encontro fortuito da informação).

Além disso, a Chapa ora representante suscitou o dispositivo adequado. E o uso de dispositivo que justifique o prazo para defesa foi utilizado a fim de garantir o contraditório e ampla defesa.

Desse modo, quanto ao pedido preliminar aduzido pela respeitável defesa, julga-se pelo não acolhimento, pelas razões acima expostas.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Conforme se verifica nos autos, reportando-se sobretudo à documentação colacionada na exordial, conclui-se de pronto pela improcedência do pedido.

Reforçando tal conclusão, acrescenta-se, que a Decisão CNE Sei n.º 04/2023, promove interpretação restritiva, quando apenas impõe ao Proprietário, Diretor Técnico e/ou Sócio Administrador a obrigatoriedade da inscrição de Pessoa Jurídica, pois aqui não há tão somente uma obrigação de pagamento, mas também ética, tendo em vista que ao cargo de conselheiro se almeja a responsabilidade do cumprimento da Lei n.º 3.268/57.

Assim, embora o pedido realizado pela CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO, atenda a exigência do § 9º, do art. 18, da Resolução CFM n.º 2.315/22, no que concerne ao lapso temporal adequado, tendo em vista que o deferimento da CHAPA 02 já se encontra em situação definitiva, não havendo qualquer pendência recursal, no mérito, não se vislumbra o conjunto probatório suficiente que identifique os candidatos apontados como proprietários, sócio-administradores e/ou diretores técnicos.

Noutro giro, o pedido subsidiário apresentado pela CHAPA 02 ora representada, não comporta deferimento, pois é tese frontalmente contrária a tese principal de defesa, desse modo, seu teor de representação em face da chapa concorrente necessitaria de garantia do contraditório e ampla defesa, assim, rejeita-se o referido pedido. Havendo a possibilidade, de realizar igual pedido de representação em momento oportuno.

Diante do exposto, **INDEFERIMOS** o pedido de representação requerido pela CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO.

Intime-se e publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 20/07/2023, às 01:35, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 20/07/2023, às 16:13, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 20/07/2023, às 19:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0302563** e o código CRC **3C22E972**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://cramac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000898-0 | data de inclusão: 19/07/2023